

SAS	ERMELINO MATARAZZO
NOME DA OSC	JARDINS UNIDOS NUM TRABALHO DE OBRAS SOCIAIS - JUNTOS
NOME FANTASIA	NCI JUNTOS COM ARTE E VIDA
TIPOLOGIA	SCFV – NÚCLEO DE CONVIVÊNCIAS PARA IDOSOS - NCI
EDITAL	233/SMADS/2015
Nº PROCESSO DE CELEBRAÇÃO	6024.2018/00010400-3
Nº TERMO DE COLABORAÇÃO	202/SMADS/2015

Após análise da Prestação de Contas Final da parceria acima qualificada, referente ao período de **01/01/2018 á 03/11/2020**, a Comissão de Monitoramento e Avaliação legalmente designada, deliberou pela:

- (x) APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS;
- () APROVAÇÃO COM RESSALVAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS;
- () REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

OUTRAS CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

A partir do parecer da gestora de parceria, bem como da análise dos documentos apresentados a essa comissão é importante destacar que:

Na 1ª Prestação de Contas Parcial (Janeiro/2018 à Junho/2018) teve como legislação a Portaria 55/SMADS/2017 que foi revogada com a publicação de Instrução Normativa de 03/SMADS/2018 em 31 de agosto de 2018.

O Resultado Final da demonstração do alcance das metas está insatisfatório em decorrência da fórmula do Excel do instrumental Relatório de Execução do Objeto apresentado pela OSC estar configurado para dez semestralidades.

No decorrer das semestralidades, o SCFV NCI esteve com o indicador semestral 1.3 “*Cômodos e mobiliários se encontram em perfeitas condições de uso*” insatisfatório, considerando que o NCI funcionava em espaço cedido insalubre e sem acessibilidade. Houve dificuldades em conseguir outro espaço adequado. Desse modo, foi solicitado pela OSC previsão de verba para locação de imóvel e assim, sendo possível atingir essa meta. No fechamento da Prestação de Contas final, conforme extrato da conta corrente apresentado havia um saldo em 30/11/2020 no valor de R\$ 22.586,66 que foi transferido para a conta corrente do novo TC, sendo descontado Na Planilha de Liquidação em novembro de 2022 deste mesmo TC conforme PL anexa.

COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Ressaltamos que esta Comissão de Monitoramento e Avaliação é composta por Assistentes Sociais, destacamos que a análise acima foi pautada tecnicamente atendendo o que preconiza a Resolução 557/CFESS/2009 no parágrafo segundo do Artigo 4º “O/A assistente social deverá emitir sua opinião técnica somente sobre o que

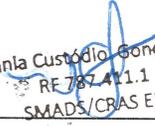
é de sua área de atuação e de sua atribuição legal, para qual está habilitado e autorizado a exercer, assinando e identificando seu número de inscrição no Conselho Regional de Serviço Social”. Com base na resolução citada acima, esta Comissão se atém a dar o parecer técnico, também subsidiado no que refere o Conselho Regional de Serviço Social – CRESS - SP no uso de suas atribuições, prevista na referida Lei, que emitiu em 22/11/18, Manifestação 03 orientando os Assistentes Sociais a respeito da inserção destes profissionais no âmbito do MROSC e da IN 03/SMADS/2018 e, no que tange as Comissões de Monitoramento Expressa: “Nas normativas analisadas, constam informações sobre número de composição da comissão de monitoramento e avaliação e sobre provimento do cargo que os/as membros devem ocupar, no entanto, não menciona sobre o caráter interprofissional que em tese, a referida comissão deveria ter, considerando que a decisão, por exemplo, por uma aprovação de prestação de contas na complexidade dos serviços socioassistenciais, exige subsídios de várias áreas do conhecimento (exemplo: contabilidade, nutrição, psicologia, dentre outras). O Artigo 3º da referida instrução evidencia o caráter deliberativo da comissão de monitoramento e avaliação. “Fica delegada aos membros da Comissão de Monitoramento e Avaliação das respectivas SAS a competência para decidir sobre a Prestação de Contas Parcial e Final”. No caso de assistentes sociais que, por ventura, estiverem na composição dessa comissão, destacamos para o fato de se atentarem a íntegra da Resolução 557/CFESS/2009 e especialmente ao parágrafo segundo do Artigo 4º “O/A assistente social deverá emitir sua opinião técnica somente sobre o que é de sua área de atuação e de sua atribuição legal, para qual está habilitado e autorizado a exercer, assinando e identificando seu número de inscrição no Conselho Regional de Serviço Social.” O CRESS-SP expressa que a Instrução Normativa, ao ser omissa nos aspectos que dizem respeito ao caráter interprofissional para a comissão de monitoramento e avaliação, se mostra incongruente às normativas que disciplinam o trabalho profissional em âmbito nacional e o que habilita o Profissional assistente social à atuação em matérias de Serviço Social. Isto posto, entendemos que a avaliação deste caráter contábil requer assessoramento técnico, conforme preconiza o artigo 131, parágrafo 1º da Instrução Normativa SMADS nº. 3 de 31 de agosto de 2018, com alteração de redação proposta pela IN nº. 1 de 06/03/19 publicada em 12/03/2019. “Quando necessário, a Comissão de Monitoramento e Avaliação poderá solicitar

assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado para subsidiar seus trabalhos”.

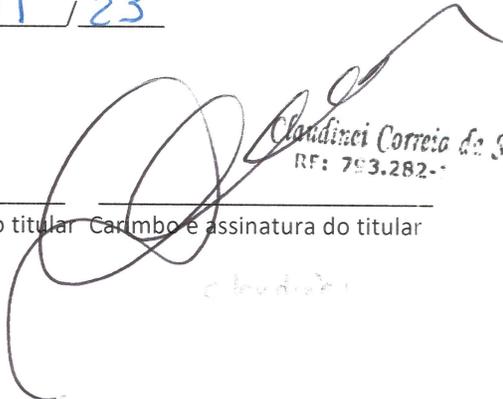
Data: 30/01/23



Carimbo e assinatura do titular
Silviana


Vânia Custódio Gonçalves
RF: 787.411.1
SMADS/CRAS EM

Carimbo e assinatura do titular
Vânia


Claudinei Correia da Silva
RF: 793.282-

Carimbo e assinatura do titular
Claudinei